

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO - SEMDUR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

RETIFICAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9-011/2018

O município de Barcarena, Estado do Pará, através da Secretária Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e pregoeira, no uso das atribuições que lhes são conferidas, **TORNA PÚBLICO**, para que chegue ao conhecimento dos interessados, a **RETIFICAÇÃO** do edital do processo licitatório em destaque, cujo objeto é o prestação de serviços de levantamentos topográficos, planialtimétrico e cadastral, locação e desenhos no município de Barcarena/PA, em conformidade com seu termo de referência e demais anexos, na forma como se segue:

1 – No dever que se impõe à Administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta (mais vantajosa) para o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto, nesta direção visando viabilizar a competitividade do certame e garantir desta forma a ampla concorrência, e ainda de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, através dos acórdãos adiante transcritos, decidimos modificar o edital. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 93

Sessões: 7 e 8 de fevereiro de 2012

Alterações substanciais em itens que integram lote de licitação que tem por objetivo a conformação de ata de registro de preços demandam a republicação do edital e a reabertura do prazo para formulação de propostas, em respeito ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 e no art. 20 do Decreto 5.450/2005

Representação formulada por empresa apontou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 25/2011, promovido pelo Comando da Brigada de Infantaria Paraquedista (Brigada), que tem por objeto o registro de preços, do tipo menor preço por lote, visando a aquisição de material para serviço de provisionamento. O objeto do pregão compõe-se de 14 lotes, que foram conformados em razão de semelhanças entre seus itens. Ao todo, foram especificados 185 itens. Ao examinar os elementos trazidos aos autos, anotou o relator que “o lote 12, objeto da representação, era composto de 101 itens de utensílios domésticos, como açucareiros, baldes de gelo, bandejas, baixelas, bules, talheres, copos, xícaras, coadores de café,

refratários, dentre outros". Esse lote teve valor estimado de R\$ 1.800.860,96, o que correspondeu a cerca de 15,70% da estimativa global da contratação. Ocorre que, ao apreciar impugnação de licitante, em resposta encaminhada por meio eletrônico a ele, reconheceu que *"alguns itens que compõem o lote 12, são discrepantes do restante dos materiais"*. Em decorrência dessa ausência de características comuns, informou ao licitante *"que os itens 125, 126, 127, 128, 129, 130, 144, 145, 149, 150, 158 e 174 seriam excluídos do certame"*. A despeito disso, não foi efetuada publicação dessa impugnação, nem de sua resposta no campo próprio do sistema. Conforme registrado pela unidade técnica, os demais licitantes somente foram informados sobre o cancelamento dos citados itens após a abertura das propostas, mediante aviso no sistema Comprasnet. O relator do feito, ao examinar essa questão, ponderou: *"Pela relevância da quantidade e do valor dos itens excluídos em relação ao total do lote, o cancelamento dos itens do grupo 12 constitui alteração substancial no objeto da licitação"*. Tais alterações, portanto, demandavam a *"republicação do edital e de reabertura do prazo para formulação de propostas, se o órgão licitante pretendesse manter o lote no certame, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 e do art. 20 do Decreto 5.450/2005"*, cujos teores foram explicitados em seu despacho: *"[Lei 8.666/1993] Art. 21. §4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas"* e *"[Decreto 5.450/2005] Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."* O relator, em face dessa ocorrência e também de provável sobrepreço em itens cotados no Pregão, determinou ao Comando da Brigada de Infantaria Paraquedista que: a) não autorize adesões às atas de registro de preços decorrentes do pregão eletrônico 25/2011, até posterior deliberação deste Tribunal; b) ao utilizar-se dessa ata, afira os preços registrados e, quando esses forem superiores aos que utilizou como preços de mercado, não os adquira. Promoveu, também, oitiva questionando a falta de republicação do edital apesar do cancelamento de vários itens do mencionado lote 12. O Plenário endossou a medida implementada pelo relator. **Comunicação ao Plenário, TC 036.516/2011-2, rel. Min. Weder de Oliveira, 8.2.2012.**



Número 169

Sessões: 17 e 18 de setembro de 2013

4. Alterações promovidas no edital que repercutam substancialmente no planejamento das empresas interessadas, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido ou sem a devida publicidade, restringem o caráter competitivo do certame e configuram afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Representação versando sobre concorrência promovida pelo Ministério da Cultura (MinC) para a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos e consultoria, de assessoria de imprensa e de relações públicas apontara irregularidade relativa às alterações efetuadas no edital *"quanto à elaboração e pontuação das propostas técnicas, sem a devida reabertura do prazo inicialmente estabelecido, bem como a ausência de divulgação das alterações pela mesma forma que se deu o texto original..."*. Após a oitiva prévia do MinC, o relator considerou confirmada a irregularidade, destacando a ocorrência de *"injustificada restrição ao caráter competitivo da licitação"*. Acrescentou que *"foram verificadas alterações relevantes nos critérios para a análise e julgamento das propostas técnicas (quantitativo de quesitos e valor da pontuação máxima total), bem como no cronograma para o início da execução do contrato ..."*. Tais alterações *"comprometeram substancialmente o planejamento das empresas interessadas no certame, uma vez que os novos critérios, em especial quanto ao início para o cumprimento do contrato, podem influenciar na tomada de decisão de licitantes antes aliados da concorrência"*. Ademais, a publicação das alterações *"não ocorreu da mesma forma que o aviso de licitação"*, o qual foi publicado no Diário Oficial da União, ao passo que as alterações foram divulgadas apenas no portal do MinC e informadas, por meio de mensagens eletrônicas, às empresas que assinaram o Termo de Retirada do Edital. Por fim, o relator destacou que o MinC contrariara o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, *"razão pela qual se mostra adequada a determinação ao órgão"*, registrando ainda que o pedido cautelar se

mostrou prejudicado tendo em vista que o próprio órgão promovera a suspensão do certame. O Tribunal, acolhendo a proposta do relator, considerou a representação procedente e determinou ao órgão que republicasse o edital, com as alterações realizadas, pela mesma forma que se deu o texto original, *"reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, inclusive quanto à participação de novos interessados"*. [Acórdão 2561/2013-Plenário](#), TC 021.258/2013-9, relator Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, 18.9.2013.



Número 190

Sessões: 26 e 27 de março de 2014

5. É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Representação concernente a pregão eletrônico lançado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), destinado à contratação de serviços de instalação e expansão de sistemas de comunicação de dados, questionara, dentre outras irregularidades, *"a alteração do objeto do Pregão sem a devida republicação do edital"*. No caso concreto, as especificações técnicas do objeto licitado foram alteradas a partir de respostas a perguntas formuladas pela licitante vencedora, publicadas pelo pregoeiro no sítio Comprasnet às vésperas do início do pregão. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, a unidade técnica concluiu que houve restrição à competitividade tendo em vista que *"a simples publicação das respostas às perguntas do licitante no portal de compras do Governo Federal não desobrigaria a entidade promotora da licitação de republicar o edital, com abertura de novo prazo para que os demais licitantes pudessem se adequar as novas possibilidades, conforme apregoam os arts. 21, § 4º, e 40, inciso I, da Lei de Licitações"*. Em juízo de mérito, o relator considerou, em consonância com a unidade instrutiva, que *"a situação enquadrava-se na exigência estabelecida no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, tornando a reedição do edital necessária"*. Ponderou contudo, com base nos valores dos lances mínimos ofertados por todos os concorrentes, que não houve *"perda da competitividade ou da isonomia do certame"*. Observou, ainda, a partir dos lances mínimos oferecidos no certame, que *"não se pode, de forma peremptória, afirmar que a empresa vencedora do certame tenha obtido vantagem em relação aos demais concorrentes em face da alteração da especificação de 22 produtos licitados, uma vez que, em relação a esses itens, a dita empresa foi vencida"*. Ademais, *"a publicação no site do Comprasnet do conteúdo dos esclarecimentos a todos os interessados, em certa medida, mitigou possível desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório"*. Por fim, considerando que a anulação da licitação não atenderia ao interesse público, propôs o relator julgar a Representação parcialmente procedente, sem prejuízo de notificar a UFRN, dentre outras, que *"no caso de alterações no objeto licitado, no curso do certame, que impactem na formulação das propostas dos concorrentes, a reedição do respectivo edital faz-se necessária, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993"*. O Tribunal anuiu ao voto do relator. [Acórdão 702/2014-Plenário](#), TC 018.901/2013-1, relator Ministro Valmir Campelo, 26.3.2014.

1.1 - A Lei 10.520/02 que rege o Pregão, mas cujas diretrizes, posto serem dotadas de generalidade, servem de subsídio a toda e qualquer modalidade licitatória, também trata da definição precisa do objeto:

"Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"

1.2 - Tomando, por exemplo, estas licitações destinadas à contratação de bens e serviços considerados comuns, percebe-se que:

"Esta definição precisa assegura à Administração a possibilidade de contratar aquilo que realmente necessita, sem faltas e demasias. Exigências supérfluas não são permitidas, pois, além de desnecessárias, são potencialmente excludentes da participação de um maior número de licitantes interessados. Informações essencialmente necessárias à descrição do objeto se fazem importantes até o limite que não prejudiquem ou não resultem em benefício algum à Administração na sua busca pelo melhor preço. E a descrição do objeto deve ser clara de modo a conferir segurança aos licitantes que poderão melhor identificar qual é a real provisão administrativa solicitada, sendo a objetividade de tal procedimento algo fundamental." (PANKO, Larissa. PEREIRA, Melissa de Cássia. CORRÊA, Rogério. Pregão Presencial e Eletrônico – Cenário Nacional. Curitiba: Negócios Públicos, 2008. p. 81.)

1.3 - A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

Súmula 177:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.)"

Estes entendimentos são de grande relevância uma vez que compete exclusivamente à união legislar sobre as normas gerais de licitação – inciso XXVII, artigo 22 da CF – e o alcance das Decisões do TCU está expresso na Súmula nº 222:

"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

1.4 - Dentre os cuidados necessários à elaboração de uma descrição precisa do objeto está a participação dos setores demandantes e técnicos da Instituição, aos quais cabe a definição precisa do serviço que será adquirido.

1.5 - A má descrição do objeto licitado constitui-se em vício material que macula todo o procedimento então realizado. A incorreta ou prejudicada descrição do objeto pode constituir-se em razão, inclusive, do afastamento de inúmeros licitantes aptos a atender a necessidade administrativa, o que reflete diretamente

no recebimento de um maior número de propostas, na contratação de preços melhores e objetos de qualidade diferenciada.

1.6 - Ademais, pode acarretar para a Administração a obtenção de resultado indesejado, total ou parcial, restando desatendido o interesse público que teria motivado a licitação. Nessa linha, haveria afronta direta aos objetivos e princípios que regem as contratações públicas, descritos no art. 3º da Lei 8.666/93, casos nos quais deverá ser observada a norma indicada pelo art. 49 da citada lei.

1.7 - Se a Administração não determina, descreve e especifica da forma mais perfeita possível o que pretende contratar e o que necessita para atender sua própria demanda e necessidade, certamente o posterior contrato enfrentará muitas dificuldades em seu caminhar comum diante de tantas incertezas que surgirão na forma de questionamentos, paralizações e até mesmo rescisões, todas situações prejudiciais aos cofres públicos. Por isso a importância da definição sempre clara, sucinta e precisa do objeto a ser contratado.

1.8 - Portanto, pautada no que defende a doutrina e no que autoriza a jurisprudência, bem como em total respeito à competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por modificar o edital e Termo de Referência, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas, para a escolha da melhor proposta (mais vantajosa) para o contrato de seu interesse, de forma segura e sem comprometer o caráter competitivo do certame.

1.9 - O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Porém, o § 4º do art. 21 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de alteração do edital, ao dispor:

“Art. 21...

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

1.10 - As alterações podem ser por ato da própria Administração como provocadas por terceiros interessados no certame. Se a alteração for após a publicação do

aviso do edital, deverá renovar-se a publicação, exceto quando não afetar a formulação das propostas.

Acerca do assunto, observe o que diz o Jurista Marçal Justen Filho:

"Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo previsto no § 4º. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse haveria redução de prazo mínimo" (Conf. MARÇAL JUSTEN FILHO, ob. cit., p. 125).

2.11 - Portanto, pelas razões fático-jurídicas anteriormente expendidas, conclui-se, de forma objetiva, que, se o aviso de licitação já foi publicado e o prazo para publicidade do certame encontra-se em curso, qualquer modificação substancial que se faça no instrumento convocatório e que afete não apenas a formulação das propostas, mas também as condições para habilitação, deverá ser comunicada aos eventuais interessados que já tenham retirado o ato convocatório, bem como novo aviso de licitação deverá ser publicado, obedecida a forma e intensidade do art. 21 da Lei de Licitações, reiniciando-se, conforme determina o § 4º do mesmo artigo, a contagem do prazo legal para a publicidade do certame.

2.12 - Sendo assim, adiante transcrevemos as modificações elencadas no edital, mais precisamente no **Termo de Referência – Anexo I (páginas 33 e 34)**:

• **Onde se lê:**

3 – QUANTITATIVO/ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS/VALORES REFERENCIAIS DE MERCADO:

3.1 Os objetos deste TERMO DE REFERÊNCIA estão distribuídos, conforme planilha abaixo:

ITEM 01						
ITEM	FONTE	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO UNIT. (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
01	MERCADO	- Levantamento planialtimétrico e cadastral do Hospital Municipal de Barcarena. - Levantamento do Igarapé-Aipí para estudo de construção da ponte. - Levantamento do bairro Laranjal para estudo da rede de drenagem e terraplanagem para pavimentação. - Levantamento da orla de Barcarena. - Levantamento, semi cadastral da Vila Nova e Itupanema.	UN	1	R\$ 79.638,25	R\$ 79.638,25



		- Levantamento para estudo e locação da rede de drenagem da quadra e da creche em Itupanema. - Levantamento da prorrogação da Av. Cônego Batista Campos, área aproximada de 58.940m². - Levantamento do bairro Novo Horizonte. - Levantamento da orla de Vila do Conde entre caixa d'água. - Apresentação dos desenhos no formato ".dwg" das curvas de níveis, plano cotado.					
VALOR TOTAL DO ITEM: R\$ 79.638,25 (Setenta e nove mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos).							

• **Leia-se:**

3 – QUANTITATIVO/ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS/VALORES REFERENCIAIS DE MERCADO:

3.1 Os objetos deste TERMO DE REFERÊNCIA estão distribuídos, conforme planilha abaixo:

ITEM 01						
ITEM	FONTE	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO UNIT. (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
01	MERCADO	- Levantamento planialtimétrico e cadastral incluindo curvas de níveis com suas devidas elevações do Hospital Municipal de Barcarena. - Levantamento planialtimétrico e cadastral incluindo curvas de níveis com suas devidas elevações do Igarapé-Aipí para estudo de construção da ponte. - Levantamento planialtimétrico e cadastral incluindo curvas de níveis com suas devidas elevações do bairro Laranjal para estudo da rede de drenagem e terraplanagem para pavimentação. - Levantamento planialtimétrico e cadastral incluindo curvas de níveis com suas devidas elevações da orla de Barcarena. - Levantamento planialtimétrico e cadastral incluindo curvas de níveis com suas devidas elevações, da Vila Nova e Itupanema. - Levantamento planialtimétrico e cadastral incluindo curvas de níveis com suas devidas elevações para estudo e locação da rede de drenagem da quadra e da creche em Itupanema.	UN	1	R\$ 79.638,25	R\$ 79.638,25

		- Levantamento planialtimétrico e cadastral incluindo curvas de níveis com suas devidas elevações da prorrogação da Av. Cônego Batista Campos, área aproximada de 58.940m². - Levantamento planialtimétrico e cadastral incluindo curvas de níveis com suas devidas elevações do bairro Novo Horizonte. - Levantamento planialtimétrico e cadastral incluindo curvas de níveis com suas devidas elevações da orla de Vila do Conde entre caixa d'água. Apresentação dos desenhos, das curvas de níveis e do plano cotado deverão ser em "dwg" e também em arquivo topograph.				
VALOR TOTAL DO ITEM: R\$ 79.638,25 (Setenta e nove mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos).						

3 – Consequentemente todos os prazos inicialmente estabelecidos no Edital, antes da abertura da sessão, serão reabertos, conforme adiante descritos:

3.1. Onde se lê:

Data de Abertura: 07 de Fevereiro de 2018 – Horário: 10h00min

Leia-se:

Data de Abertura: 26 de Fevereiro de 2018 - Horário: 10h00min

3.2. Onde se lê:

~~PREGÃO na forma PRESENCIAL, sob o nº 9-011/2018, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", cuja DOCUMENTAÇÃO e PROPOSTA deverão ser entregues no dia 07 de Fevereiro de 2018, às 10h00min,~~

Leia-se:

PREGÃO na forma PRESENCIAL, sob o nº 9-011/2018, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", cuja DOCUMENTAÇÃO e PROPOSTA deverão ser entregues no dia 26 de Fevereiro de 2018, às 10h00min,

3.3. Onde se lê:

~~**3.1.3** Caso a sessão não venha a findar na data aprazada acima (07/02/2018), o feito ficará suspenso, dando continuidade através de novas sessões de licitação a serem realizadas na sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Barcarena.~~

Leia-se:

3.1.3 Caso a sessão não venha a findar na data aprazada acima **(26/02/2018)**, o feito ficará suspenso, dando continuidade através de novas sessões de licitação a serem realizadas na sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Barcarena.

3.4. Onde se lê:

~~**3.1.3.2** Caso a empresa licitante deseje indicar outro representante que não seja o credenciado para participar de sessões que se estendam além da data determinada **(07/02/2018)**, tem-se que somente este (o próprio credenciado, com poderes específicos para firmar substabelecimento estabelecido em sua procuração) poderá fazê-lo através do instrumento de substabelecimento, com firma reconhecida em cartório, bem como apresentar cópia autenticada (ou cópia acompanhada do original para autenticação pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio) de seu documento de identificação, com foto.~~

Leia-se:

3.1.3.2 Caso a empresa licitante deseje indicar outro representante que não seja o credenciado para participar de sessões que se estendam além da data determinada **(26/02/2018)**, tem-se que somente este (o próprio credenciado, com poderes específicos para firmar substabelecimento estabelecido em sua procuração) poderá fazê-lo através do instrumento de substabelecimento, com firma reconhecida em cartório, bem como apresentar cópia autenticada (ou cópia acompanhada do original para autenticação pela(o) Pregoeira(o) e/ou equipe de apoio) de seu documento de identificação, com foto.

3.5. Onde se lê:

~~**5.2** A fim de conferir agilidade ao processo e por se tratar de vários itens licitados, solicitamos a todos os interessados em participar do certame que digitem também seus preços, a serem apresentados em suas propostas, na planilha que será disponibilizada no setor de Licitação, que deverá ser apresentada em CD ou PEN DRIVE no dia da sessão pública do Pregão **(07/02/2018 às 10:00hs)**. Tal solicitação se justifica tendo em vista a necessidade da alimentação prévia do sistema. Caso a Empresa apresente somente a proposta de preços escrita e não apresente em CD ou PEN DRIVE, conforme acima, a proposta não será desclassificada, sendo que o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio farão a alimentação no sistema.~~

Leia-se:

5.2 A fim de conferir agilidade ao processo e por se tratar de vários itens licitados, solicitamos a todos os interessados em participar do certame que digitem também seus preços, a serem apresentados em suas propostas, na planilha que será disponibilizada no setor de Licitação, que deverá ser apresentada em CD ou PEN DRIVE no dia da sessão pública do Pregão **(26/02/2018 às 10:00hs)**. Tal solicitação se justifica tendo em vista a necessidade da alimentação prévia do sistema. Caso a Empresa apresente somente a proposta de preços escrita e não apresente em CD ou PEN DRIVE, conforme acima, a proposta não será desclassificada, sendo que a(o) Pregoeira(o) e equipe de apoio farão a alimentação no sistema.

4 – A alteração do edital afeta a formulação das propostas, e por este motivo serão reabertos os prazos inicialmente estabelecidos no edital, inclusive o dia de abertura da sessão, marcada para o dia 07/02/2018 às 10h00min, sendo remarcada para o dia 26/02/2018, no mesmo horário.

5 – Ratificam-se as demais disposições do edital original que não colidirem com as disposições desta retificação.

Barcarena-PA, 06 de Fevereiro de 2018.

Bianca Martins Ribeiro Vergolino
Pregoeira da CPL
Portaria nº. 0006/2018-GPMB

Antônio Carlos Vilaça
Prefeito Municipal de Barcarena